



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 530/2024.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1533/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SERVIÇO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação por meio de aditivo ao CONTRATO Nº 157/2022 celebrado em 12/08/2022, com a Empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CNPJ de nº 13.030.999/0001-63, tendo em vista o interesse da Administração Municipal em manter a prestação dos serviços nos mesmos termos contratados originalmente.

Ressalta-se que o referido contrato foi renovado anteriormente, por meio do 1º Termo Aditivo de Prazo, de 12/08/2023 a 12/08/2024 e 2º Termo Aditivo de Prazo, de 12/08/2024 a 31/12/2024.

Busca-se presentemente a prorrogação de prazo, considerando a proximidade com as datas de término de vigência e necessidade de continuidade do contrato. Até a presente data, o contrato permanece ativo, verificando-se que a relação jurídica se mantém válida e possibilita o exame da pretensão de aditivo de prazo.

Perante a solicitação, foi juntado aos autos relatório do fiscal do contrato informando que o serviço vem sendo executado de acordo com as especificações contratuais, dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração e sem nenhuma ocorrência que desabone da conduta da empresa.

Ofício nº 1118/2024 direcionado a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, solicitando manifestação acerca da prorrogação de prazo do contrato mencionado *alhures* e seu respectivo aceite juntamente com documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício 1119/2024 da senhora Secretária Municipal de Educação solicitação de prorrogação de prazo contratual tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço para que não haja prejuízos ao ano letivo.

Consta também extrato de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e minuta do 3º termo Aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2022, com a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARÁ, inscrita no CNPJ de nº 13.030.999/0001-63, tendo sido feito 02 (dois) aditamentos e estando vigente até o presente exercício.

Desse modo, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação devem ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”* e o parágrafo único do art. 191 complementa: *“Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93:

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação, conforme a Cláusula 12ª, item 12.1 em que diz: *“O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, ou seja, de 12.08.2022 a 12.08.2023 podendo ser prorrogado se a Lei 8.666/93 assim o permitir, observado a obtenção de preço e condições mais vantajosas à Administração.”*

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (grifo nosso)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

No que tange ao art. 54 da Lei nº 8.666/93 reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se que o contrato administrativo mencionados *alhures*, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula 12ª (décima segunda).

Ademais a vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é **prescindível** a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013)

Portanto, se mantém a vantagem na continuidade da contratação, pois não há razão para questionar quando a renovação contratual quando se mantém o valor original, sem ajustes.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para seu pagamento (art. 14 da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, §2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No que tange a análise do artigo 57, fica demonstrado a prestação de serviço de forma continuada uma vez que se trata de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial.

Já a justificativa da autoridade competente foi mencionada no Ofício 1119/2024 da Sra. Secretária Municipal de Educação na qual solicita prorrogação do contrato para que não haja prejuízos operacional ao ano letivo.

Ressalta-se que a minuta do 3º termo aditivo anexada no auto, entende-se que preenchem as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato administrativo nº 157/2022, com fundamentos no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 13 de dezembro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA - PMSIP
OAB/PA 26.397